

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.506, DE 2009

Altera a redação do § 1º do art. 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a formação de condutores.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado FRANCISCO FLORIANO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Lincoln Portela, tem por objetivo explicitar a possibilidade de realização de cursos de formação de condutores em modalidade não presencial, pela *Internet*, de acordo com regulamentação a ser estabelecida pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

O autor justifica sua proposta sob o argumento de que, embora a regulamentação do CONTRAN para a formação de condutores preveja a existência de cursos na modalidade não presencial, permanece ainda uma lacuna sobre as possibilidades oferecidas pela *Internet* nesse campo.

Cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes, nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de

Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nada temos a opor à proposta contida no projeto de lei em análise, qual seja, estabelecer, no texto do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, a possibilidade de realização de cursos relacionados à formação de condutores em modalidade não presencial, por meio da utilização da rede mundial de computadores – *Internet*.

A educação a distância é modalidade de ensino que tem crescido fortemente no Brasil e no mundo, notadamente devido à evolução dos sistemas de comunicação e informática, aliada à maior comodidade e possibilidade de flexibilização nos horários e períodos de estudo. Como fator ligado diretamente ao trânsito, a educação a distância também reduz ou elimina a necessidade de deslocamentos para a participação em cursos presenciais, contribuindo para a melhoria do trânsito urbano.

As tecnologias utilizadas nos cursos não presenciais já permitem garantir, com adequado nível de confiança, a participação efetiva dos alunos nas atividades propostas, bem como a realização de avaliações com o objetivo de mensurar os conhecimentos absorvidos. Cabe destacar, também, que mesmo cursos a distância de graduação e pós-graduação estão sendo realizados no Brasil, com encontros presenciais esporádicos.

Devemos lembrar, ainda, que o texto da proposição determina que a regulamentação relacionada à formação de condutores, inclusive no que se refere à modalidade não presencial, continuará a cargo do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN. Em nosso entendimento, essa remissão à normatização do CONTRAN permitirá que a educação à distância seja adotada com critérios que garantam o adequado preparo dos novos condutores de veículos, sem prejuízos para a segurança do trânsito.

Pelo exposto, no que cumpre a esta Comissão regimentalmente manifestar-se, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.506, de 2009.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado FRANCISCO FLORIANO
Relator